

MANDADO DE SEGURANÇA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Recurso

re .

RECURSO ELEITORAL — DEFESA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ZONA ELEITORAL COMARCA DE -
 Autos números/....., coligação formada pelos partidos, e
, brasileiro, casado, arquiteto, residente e domiciliado nesta, por seus advogados,
 conforme documento anexo, tendo em vista a Representação nº/..... (nº .../...) vem, a presença de
 Vossa Excelência, apresentar a DEFESA, a seguir articulada. DA INCOMPETÊNCIA Em preliminar, fica
 argüida a incompetência do Juiz Eleitoral de para prolatar decisão sobre este feito. A
 presente representação, que tem como parte ativa o Ministério Público de, está baseada nas
 disposições da lei 9.504/97. Ora, a representação com força no art. 96 dessa Lei devem ser dirigidas aos
 Srs. Juizes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral, cabendo somente a eles decidir sobre representações
 desse tipo. Por isso, fica desde já levantada essa questão de competência que, por ser absoluta, independe
 de pedido de exceção. Pede-se assim, que o feito seja remetido ao Tribunal Regional eleitoral do, para
 que ali se faça a distribuição a um dos diligentes Juizes Auxiliares. O MÉRITO O ÔNIBUS O ônibus que
 causou a presente representação funcionava da seguinte maneira: tratava-se de um ônibus normal, locado
 pelo para fins exclusivos de propaganda. Seu interior foi adaptado, e dentro dele foram colocados
 cartazes de propaganda da candidatura majoritária ao cargo de, de Defendente
 Além de cartazes que ficavam fixados dentro do ônibus, o veículo levava material de
 propaganda para ser distribuído entre a população dos locais visitados. O ônibus se deslocava por cidades
 do, estacionava em locais próprios, onde ficava à disposição das pessoas que o quisessem visitar.
 As pessoas entravam no ônibus, olhavam os cartazes, recebiam, se quisessem, material de propaganda
 eleitoral (santinhos, adesivos, jornais de campanha), e saíam por outra porta. Havia sempre pessoas
 encarregadas de darem qualquer orientação ou de explicarem os cartazes. Em suma: tratava-se de um
 ônibus para fazer campanha eleitoral. Não havia subterfúgio, nada era escondido ou ilícito. Assim, como
 primeiro ponto, o que se levanta é isto: o ônibus era destinado a fazer propaganda eleitoral. Como não existe
 nenhum dispositivo legal, em nenhum dispositivo legal, em nenhuma lei eleitoral, que proíbe, esse tipo de
 propaganda, a conclusão lógica é que se tratava de propaganda eleitoral permitida. A LICENÇA PARA
 FAZER PROPAGANDA Desde o primeiro momento em que se fez a absurda busca e apreensão desse
 ônibus, tanto o pensamento do Sr. Juiz Eleitoral de, quanto a voz do Ministério Público
 Eleitoral se mostraram contra a presença do ônibus, porque ele estaria em local não existia autorização para
 fixação de propaganda eleitoral. Observa-se na primeira representação apresentada pelo do Ministério
 Público, que se fala que não havia autorização do Juiz Eleitoral para esse tipo de propaganda. Mais tarde, na
 Segunda representação do mesmo Ministério Público, quando, na verdade, o Ministério Público adequou o
 pedido ao art. 96 da Lei Das Eleições, novamente se fala em inexistência de autorização do Juiz Eleitoral.
 Mais ainda: Está nos autos o Ofício 059/98 - Seplan - da informando quais os locais
 apropriados para a fixação de outdoors (o que significaria, para bom entender, que em locais "não
 apropriados" não se poderia fazer propaganda eleitoral!). Sobre isso, o que se pode dizer é que a
 propaganda eleitoral é livre e pode ser feita em qualquer lugar. Se a lei não proíbe, ninguém pode proibir. Até
 as eleições de, para e, estava em vigor o art. 246 do Código Eleitoral, que
 impunha às prefeituras a fixação de locais próprios para a propaganda eleitoral visual. Mas esse artigo foi
 expressamente revogado pelo art. 107 da Lei das Eleições. Quanto a qualquer autorização do Sr. Juiz

Eleitoral, é certo que não se precisa pedir autorização de ninguém para se fazer propaganda. A propaganda eleitoral é livre. O ART. 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES No caso concreto, não tem aplicação o art. 37 da Lei das Eleições. O ônibus estava na rua, e rua é local público que pode ser utilizado por qualquer pessoa. Tanto o Sr. Juiz quanto o Dr. Promotor de